



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118413 - SP (2025/0466493-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO NOGUEIRA PORTO - RJ136764
AGRAVADO : FRA FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
INTERES. : FRANCISCO DE SOUSA LIMA
INTERES. : FRANCISCO ITAMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO NOGUEIRA PORTO - RJ136764
INTERES. : HINDIARA RODRIGUES MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADOS : FABIANO NOGUEIRA PORTO - RJ136764
PEDRO HENRIQUE VIANNA - RJ161313
INTERES. : ITA COMERCIO DE ALIMENTOS RJ LTDA
INTERES. : FRA FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
2. A alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal, sem a devida demonstração analítica de como o acórdão o teria violado, configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula nº 284 do STF.
3. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, da matéria versada no dispositivo de lei federal apontado como violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.
4. Aferir a tempestividade do recolhimento do preparo recursal, em contraposição ao que foi assentado pelas instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118413 - SP(2025/0466493-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO NOGUEIRA PORTO - RJ136764
AGRAVADO : FRA FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
INTERES. : FRANCISCO DE SOUSA LIMA
INTERES. : FRANCISCO ITAMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO NOGUEIRA PORTO - RJ136764
INTERES. : HINDIARA RODRIGUES MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADOS : FABIANO NOGUEIRA PORTO - RJ136764
PEDRO HENRIQUE VIANNA - RJ161313
INTERES. : ITA COMERCIO DE ALIMENTOS RJ LTDA
INTERES. : FRA FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
2. A alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal, sem a devida demonstração analítica de como o acórdão o teria violado, configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula nº 284 do STF.
3. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, da matéria versada no dispositivo de lei federal apontado como violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.
4. Aferir a tempestividade do recolhimento do preparo recursal, em contraposição ao que foi assentado pelas instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA ALVES DE LIMA contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 69):

“AGRAVO INTERNO. Hipótese em que foi indeferida a gratuidade processual postulada, por meio de decisão irrecorrida. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Recolhimento não comprovado no prazo concedido. Inobservância da disposição contida no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento mantida. Recurso desprovido.”

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, 6º do Código de Processo Civil e 277 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 73-78).

Sustenta, em síntese, as seguintes teses: **i)** vício sanável no preparo, com aplicação do art. 1.007, §4º, do CPC, defendendo que houve recolhimento tempestivo das custas e apenas não foi juntado o comprovante no ato da interposição; **ii)** necessidade de observância do dever de cooperação (art. 6º do CPC) e do princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC), para evitar formalismo excessivo e permitir a regularização da juntada do comprovante.

Contrarrazões apresentadas às fls. 83-94 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 95-96), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 99-107).

Contraminuta apresentada às fls. 110-117 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a deserção com base em um fundamento específico: o descumprimento da ordem para recolher e comprovar o preparo no prazo de cinco dias, após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, conforme determina o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil. A recorrente, em seu recurso especial, não impugnou diretamente essa fundamentação, concentrando-se em argumentar sobre a possibilidade de sanar o vício com base no art. 1.007, § 4º, do CPC. A ausência de impugnação a um fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão atrai a aplicação da Súmula nº 283 do STF.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. ‘Se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da Justiça na origem, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do NCPC (...)’ (AgInt no AREsp 1.177.962/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3.9.2018, DJe de 6.9.2018).

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual(Súmula n. 283/STF).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*”

(AgInt no REsp n. 1.925.196/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 – grifou-se)

Além disso, a recorrente alega violação de lei de forma genérica, sem explicar detalhadamente como o acórdão recorrido teria desrespeitado os dispositivos legais mencionados. Essa falha na argumentação caracteriza fundamentação deficiente, o que impede a análise do recurso, de acordo com a Súmula nº 284 do STF.

A controvérsia sobre a aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC não foi debatida pelo Tribunal de origem, que baseou sua decisão exclusivamente no art. 99, § 7º, do CPC. Como a recorrente não apresentou embargos de declaração para solicitar uma análise sobre o tema, a matéria carece do indispensável prequestionamento, incidindo o obstáculo da Súmula nº 211 do STJ.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Tendo o Magistrado apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita em decisão interlocutória, contra a qual se interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido em razão da sua intempestividade, resta preclusa a matéria, não podendo ser retomada quando da interposição do recurso de apelação.

2.- Os conteúdos normativos dos artigos tidos por violados não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no AREsp n. 148.213/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 11/5/2012 – grifou-se)

Por fim, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas, que a recorrente não cumpriu a ordem judicial de recolher e comprovar o preparo no prazo. A recorrente afirma que o pagamento foi realizado tempestivamente. Verificar qual das versões está correta exigiria o reexame de fatos e provas, como datas de intimação e comprovantes, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

No particular:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PREPARO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. . IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO DO AGRAVO INTERNO. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou agravo interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, notadamente quanto à análise da impugnação ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são tempestivos, mas não demonstram qualquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC.

4. A decisão embargada apresentou fundamentação clara e suficiente, analisando os motivos da inadmissão do recurso especial e a ausência de impugnação específica aos seus fundamentos, sobretudo quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

5. A argumentação recursal da parte embargante limitou-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem demonstrar, de forma concreta, como a análise do recurso especial prescindiria da reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, é imprescindível a demonstração objetiva de que a pretensão recursal se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu no caso.

7. A simples discordância da parte com o conteúdo da decisão não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo incabível a utilização dos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito do julgado.

8. A advertência quanto à eventual aplicação de multa por embargos manifestamente protelatórios encontra amparo no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.931.944/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – grifou-se)

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO COM BASE NO ART. 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O EXECUTADO NÃO REGULARIZOU SUA SITUAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, incidindo a Súmula nº 187 do STJ.

2. A gratuidade de justiça tem o rito regulado no artigo 98 e seguintes do CPC. A parte deve comprovar o estado de vulnerabilidade financeira juntamente com o seu requerimento. 3. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp n. 2.235.318/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.118.413 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466493-6

Número de Origem:

00391736520228260000 11294016020228260100 20096512220238260000 23380557320248260000
2437202200391736520228260000 243720220039173652022826000011294016020228260100
391736520228260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : FABIANO NOGUEIRA PORTO - RJ136764

AGRAVADO : FRA FRANCHISING LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560

FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342

GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924

INTERES. : FRANCISCO DE SOUSA LIMA

INTERES. : FRANCISCO ITAMAR ALVES DE LIMA

ADVOGADO : FABIANO NOGUEIRA PORTO - RJ136764

INTERES. : HINDIARA RODRIGUES MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADOS : FABIANO NOGUEIRA PORTO - RJ136764

PEDRO HENRIQUE VIANNA - RJ161313

INTERES. : ITA COMERCIO DE ALIMENTOS RJ LTDA

INTERES. : FRA FRANCHISING LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560

FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026